



O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Havendo número regimental, declaro aberta a 21ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, destinada à apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Hildo Rocha, do MDB do Maranhão, Relator do Processo nº 26, de 2018, referente à Representação nº 28, de 2018, do Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Laerte Bessa, do PR do Distrito Federal.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da ata da 20ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada em 31 de outubro de 2018.

Indago aos Srs. Parlamentares se há necessidade de leitura da referida ata.

O SR. RONALDO LESSA (PDT - AL) - Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Está dispensada a leitura da ata, a requerimento do Deputado Ronaldo Lessa.

Em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discuti-la, vamos à votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a ata da 20ª Reunião deste Conselho, realizada em 31 de outubro de 2018.

Ordem do Dia.

Item único. Apresentação, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Hildo Rocha, Relator do Processo nº 26, de 2018, referente à Representação nº 28, de 2018, do Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Laerte Bessa, do PR do Distrito Federal.

Convido o Deputado Hildo Rocha, Relator, para compor a Mesa.

Informo os procedimentos a serem adotados.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu relatório. Em seguida, o representado e/ou seu advogado terá o prazo de 20 minutos, prorrogável por mais 10 minutos, para a sua defesa. Logo após, será devolvida a palavra ao Relator para a leitura de seu voto. Após a leitura do voto pelo Relator, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro usar a palavra por até 10 minutos improrrogáveis. Esgotada a lista de membros, será concedida a palavra a Deputado não membro por até 5 minutos improrrogáveis.



Será concedido prazo para Comunicações de Liderança, conforme art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança mediante delegação escrita pelo Líder. Esclareço que o tempo de Comunicação de Liderança não poderá ser agregado ao tempo da discussão.

Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, um Deputado do partido autor da representação, em seguida, o Relator e, por último, o representado ou o seu defensor. Após as falas, darei início à votação nominal do parecer preliminar.

Passo a palavra ao Relator, o Deputado Hildo Rocha, para a leitura de seu relatório.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Sr. Presidente, Deputado Elmar Nascimento, Sr. Vice-Presidente, Deputado João Marcelo Souza, senhores membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, eu sou o Relator desta Representação nº 28, do Partido Socialista Brasileiro, que tem como representado o Deputado Laerte Bessa.

"I — Relatório

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 04 de julho de 2018, com base na Representação nº 28, de 2018, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB. A representação imputa ao Deputado Laerte Bessa a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, II e § 1º da Constituição Federal, art. 240, inciso II, e art. 244, da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos circunscrevem a seguinte conduta incompatível com o decoro parlamentar: abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da Constituição Federal; e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar) por suposta prática lesiva à honra, à imagem, à integridade física e por ameaça ao Sr. Edvaldo Dias da Silva.

O suporte probatório dessa alegação se baseia em notícias de periódicos e em cópia do Boletim de Ocorrência nº 0620/2018 — Polícia do Senado.

Das alegações na Representação nº 28/2018, extrai-se o seguinte resumo das imputações em desfavor do representado:



1) No dia 23/5/2018, o Deputado Laerte Bessa, na Comissão Mista do Congresso Nacional, em que se discutiam as destinações dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, mediante a análise da Medida Provisória nº 821, agrediu fisicamente e ameaçou o Subsecretário de Articulação Federal e assessor do Governador do Distrito Federal, Edvaldo Dias da Silva.

2) O Deputado Laerte Bessa proferiu palavras de baixo calão e rasgou o relatório preparado pelo GDF sobre a divisão dos recursos para a saúde, segurança e educação.

3) Em virtude da agressão física, o Sr. Edvaldo registrou a ocorrência na Polícia Legislativa do Senado — Boletim de Ocorrência nº 0620/2018.

4) A agressão e os xingamentos foram feitos dentro do Plenário 13 da Ala Senador Alexandre Costa, do Senado Federal, na presença dos Parlamentares, visitantes, servidores.

Nesse contexto, aduz o representante que a suposta conduta do representado desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de configurar, em tese, crime definido no Código Penal, tudo a ensejar quebra de decoro parlamentar.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório."

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Passo a palavra ao Deputado Laerte Bessa para a sua defesa, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O SR. LAERTE BESSA (PR - DF) - Sr. Presidente, a minha defesa é curta. Esse cidadão que me acusa de agressão e xingamentos é um instrumento usado pelo ex-Governador de Brasília — o atual Governador, que perdeu a eleição agora. Esse Governador de Brasília passou 4 anos na nossa Capital Federal mentindo para o povo e tentando ludibriar a comunidade brasiliense. Ele simplesmente passou 4 anos como Governador dizendo que a sua conduta de Governador não seria essa farsa que foi durante esses 4 anos. Então, a minha defesa é dizer que esse cidadão que me acusa foi usado pelo Governador em mais uma de suas mentiras no período em que governou Brasília. Foi o que aconteceu lá no plenário do Senado, onde tivemos uma discussão ríspida. Ele levou a ocorrência à condição de um fato, como se tivesse ocorrido uma agressão, o que não



houve. Considero essa mais uma mentira não só do cidadão que fez a ocorrência criminal lá na Casa, como do Governador do Distrito Federal, que o está usando.

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Devolvo a palavra ao Relator, o Deputado Hildo Rocha, para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - "II — Voto

Inicialmente cabe destacar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, respeitando os mandamentos constitucionais, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem conformar o exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

Quando se fala em 'decoro parlamentar', está-se referindo aos atributos que dizem respeito à dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política, remetendo a valores que devem balizar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Ou seja, o decoro parlamentar significa a utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

Em vista disso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece os princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício do mandato de Deputado Federal. Dessa forma, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuar de modo a combater e punir adequadamente qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cabe ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é apta e se existe justa causa. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

II.I Da defesa prévia

Antes de analisar a aptidão e justa causa da representação, tendo em vista que o representado fez uso de sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do art. 9º, §5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa-se a expor a argumentação trazida pelo representado.



Suscita o representado o incidente de ilegitimidade ativa *ad causam* do representante para a defesa do ofendido pela agressão física.

Alega o representado que

as condutas referidas na representação de lesão corporal e ameaça são delitos cuja persecução penal são de iniciativa pública condicionadas à representação, e, a injúria prevista no art. 140 também do Código Penal é ação privada.

Diante disso, como não se verifica nos autos nenhuma outorga de procuração do Sr. Edvaldo para que o representante possa no Conselho de Ética ou em outros fóruns proceder à defesa do assessor do Governador, deve, em sede de preliminar, ser rejeitada a presente representação.

No tocante às palavras proferidas na Comissão Mista do Congresso Nacional, durante a análise de Medida Provisória nº 821, o representado alega estar acobertado pela imunidade parlamentar material, tendo inclusive indicado uma série de precedentes deste Conselho pelo arquivamento de declarações proferidas no exercício do mandato parlamentar.

II.II Da ilegitimidade ativa *ad causam* do representante

Destaca-se que a natureza jurídica dos processos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativa, diferindo, portanto, das ações penais e civis. Inclusive, ressalvados os casos de decisão condenatória transitada em julgado que fazem coisa julgada relativamente à culpa do agente e tornam verdadeiros os fatos alegados pela acusação, não há quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória, na esfera penal ou civil, nas decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...]. Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim, que, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do



mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se.

Dessa forma, cada esfera possui suas próprias condições de ação, devendo cada procedimento respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnico-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar sua função político-ideológica pela qual foi idealizada. Nesse sentido, interessante é a lição do ilustre jurista José de Albuquerque Rocha, que afirma que:

As condições da ação não são conceitos universais e necessários, como faz crer a doutrina. Em outros termos, essas condições não têm uma existência eterna e imutável, ou seja, elas dependem de cada ordenamento jurídico e são condicionadas pelas realidades sociais. Portanto, são conceitos históricos, isto é, mutáveis no tempo e no espaço, e dotados de uma clara função político-ideológica na sociedade.

Diante disso, não se pode tentar aplicar conceitos jurídicos de outros ramos do direito para tentar condicionar uma decisão que deve ser predominantemente político-administrativa. Isto é, cabe ao colegiado do Conselho, observando os princípios constitucionais, legais e regimentais, realizar juízo valorativo sob os requisitos de admissibilidade, não devendo ficar amarrado a especificidades de outras áreas do Direito.

Dessa forma, posiciono-me pelo não reconhecimento do incidente de ilegitimidade ativa *ad causam* do representante em relação aos supostos fatos circunscritos a eventuais crimes condicionados à representação ou de natureza privada, tendo em vista que a única restrição ao poder de representar atos atentatórios ao decoro imposto aos partidos políticos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar é que tenham representação no Congresso Nacional, nos termos do §2º do art. 55 da Constituição Federal.

Passa-se, então, a analisar a aptidão da representação.

II.1 Da aptidão

A definição do que se deve considerar como representação apta encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos



incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal. A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) tipicidade, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) legitimidade passiva, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de Deputado Federal; e c) existência de indícios suficientes, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse parecer preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, de modo a justificar, independentemente de juízo valorativo acerca do conjunto probatório inicial, o prosseguimento do processo disciplinar perante esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

Primeiro, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é Deputado Federal, pelo PR do Distrito Federal, eleito para a 55ª Legislatura.

Segundo, quanto à tipicidade, a representação pretende enquadrar diferentes condutas (prática lesiva à honra, à imagem, à integridade física e ameaça) no tipo referente ao abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Desse modo, analisar-se-ão as práticas lesivas à honra, à imagem e a ameaça em conjunto, e a prática lesiva à integridade física separadamente.

Em relação às práticas lesivas à honra, à imagem e a ameaça, preliminarmente, cabe destacar que a imunidade material ou inviolabilidade, prevista no art. 53 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos Congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, a ilustre jurista Rosah Russomano afirma que:

(...) o congressista usufruiu de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coaduna com os reclamos de sua



consciência. Emite opiniões desafoadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime da calúnia, de injúria ou de difamação.

A literalidade do art. 53 da Constituição Federal aponta que somente estariam abarcadas a exclusão da responsabilidade civil e penal dos congressistas, não abrangendo a esfera administrativa. Entretanto, a imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares. Trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangida. Conclui-se, em vista disso, que a interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Como corolário, considerando haver nexo de causalidade entre tais práticas e o pleno exercício parlamentar, considero prejudicada a tipificação em relação aos supostos atos atentatórios à honra, à imagem e as supostas ameaças proferidas em decorrência de posicionamento político do representado.

No tocante ao suposto ato lesivo à integridade física, imperioso se faz destacar que o inciso III do art. 5º do Código de Decoro Parlamentar somente atribui competência ao Conselho de Ética para examinar as ofensas físicas ocorridas nas dependências da Câmara dos Deputados. Ou seja, embora o suposto ato seja extremamente reprovável, tais fatos devem ser discutidos no Poder Judiciário, ficando o Parlamento restrito a somente discutir eventuais efeitos da eventual condenação transitada em julgado, conforme preceitua o inciso VI, do art. 54 da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a tipicidade em relação ao suposto ato lesivo à integridade física, por não ter ocorrido nas dependências da Câmara dos Deputados, resta também prejudicada. Como consequência, há carência de justa causa para o prosseguimento do feito.

I.III Conclusão

Diante dessa análise, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela inaptidão e pela falta de justa causa da representação, devendo, pois, ser arquivada a Representação nº 28, de 2018, nos termos dos incisos II e III do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar."

É o voto, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Declaro aberta a discussão da matéria.

Há algum Deputado inscrito? *(Pausa.)*

O Deputado Ronaldo Lessa.

Na ausência do Deputado Ronaldo Lessa e não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão da matéria.

Indago se há algum Deputado do partido autor da representação que queira usar da palavra. *(Pausa.)*

O Relator gostaria de acrescentar algo?

O SR. HILDO ROCHA (MDB - MA) - Não, Sr. Presidente.

O SR. ELMAR NASCIMENTO (DEM - BA) - Indago ao Deputado Laerte Bessa se deseja fazer uso da palavra antes do início da votação.

O SR. LAERTE BESSA (PR - DF) - Abro mão, Sr. Presidente.

O SR. ELMAR NASCIMENTO (DEM - BA) - Neste momento, declaro aberta a votação nominal do parecer preliminar do Deputado Hildo Rocha, o Relator, pelo sistema eletrônico, aprovado se obtiver maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator, que sugere o arquivamento da representação, vota "sim". Quem rejeitar o parecer preliminar do Relator vota "não".

Está aberto o painel para votação do parecer preliminar do Deputado Hildo Rocha.

(Procede-se à votação.)

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Sr. Presidente, o encaminhamento do voto "não" é voto contrário?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Contrário ao parecer.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - E o voto "sim"?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - "Sim" é voto favorável ao parecer.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Favorável ao parecer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Procede-se à votação.)



O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Sr. Presidente, enquanto aguardamos a votação, gostaria de fazer um questionamento a V.Exa., se eu puder, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Pois não, fique à vontade.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Qual é o procedimento para os próximos relatórios e qual é a nossa agenda? Ainda há encaminhamento? Há alguns processos sobre os quais gostaria de obter uma resposta de V.Exa..

Nós estamos na fase de instrução ou na fase de testemunhas no processo do Deputado Lúcio? Eu gostaria de saber como está o prazo regimental e a possibilidade de votação dessa matéria neste mandato.

Como está a sequência dos processos e qual é a ordem — não sei se será cronológica — dos processos que nós vamos avaliar ainda neste mandato?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Nós temos a Representação nº 19, de 2018, contra o Deputado Lúcio Vieira Lima, do PSOL e da REDE, que está em fase de instrução probatória — já foi lido o plano de trabalho, agora é a oitiva de testemunhas; a Representação nº 28, de 2018, essa que nós estamos votando hoje contra o Deputado Laerte Bessa, que vai depender do resultado se terá continuidade ou não; e a Representação nº 30, de 2018, contra os Deputados Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e Wadih Damous, sendo representante o PSL. Nesta última, o Relator, evocando questões pessoais, renunciou à relatoria, tendo sido sorteado novo membro e indicado o Deputado Kaio Maniçoba. Estou aguardando a apresentação do parecer preliminar para marcar também a votação desse parecer preliminar.

Então, nós vamos ficar na dependência apenas desses dois processos.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - E todos eles estão dentro do prazo regimental ou algum deles está fora de prazo?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - O primeiro processo está fora de prazo. A representação contra o Deputado Lúcio Vieira Lima já ultrapassou o prazo.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Então, nós teríamos que retomar... Já está fora de prazo até em virtude das eleições, não é?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Imediatamente.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - V.Exa. quer retomar?

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Vou agendar para a semana que vem a retomada da oitiva dos depoimentos para podermos concluir esse processo.



Acho que, não entrando mais nada — e eu espero que não entre —, semana que vem votaremos essa outra, a de nº 30, junto já com a instrução do processo.

A instrução não depende de quórum. Vamos tentar andar o mais rápido possível para finalizarmos agora no mês de dezembro.

O SR. SANDRO ALEX (PSD - PR) - Isso. Obrigado, Presidente.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Encerrada a votação.

Concluído o processo de votação, na qualidade de Presidente do Conselho de Ética, proclamo o resultado da votação: 11 votos favoráveis ao parecer do Relator; zero voto contra; 2 abstenções; 1 voto em razão do art. 4º. Total: 13.

Declaro aprovado o parecer preliminar do Relator, Deputado Hildo Rocha, pelo arquivamento da Representação nº 28, de 2018, do Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Laerte Bessa.

Conforme art.º 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética, pronunciamento do Conselho de Ética pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitida apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, nos termos do § 3º do art. 9º, do mesmo Código, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa subscrito por um décimo dos seus membros.

Intimo o Deputado Laerte Bessa e o partido representante da decisão do Conselho de Ética.

Votação da ata desta reunião.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da ata da 21ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada hoje, 20 de novembro de 2018.

Indago os Srs. Parlamentares se há necessidade da leitura da ata.

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR - BA) - Peço dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Elmar Nascimento. DEM - BA) - Dispensada a leitura da ata, a requerimento do Deputado José Carlos Araújo.

Em discussão a ata.

Não havendo quem queira retificá-la ou discuti-la, em votação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*



Aprovada a ata da 21ª Reunião do Conselho de Ética, realizada em 20 de novembro de 2018.

Agradeço a presença dos Srs. Parlamentares e demais presentes.

Está encerrada a reunião.